



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete de Desembargador

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000501-38.2014.815.0561**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Coremas**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Rafael Costa Pereira**

**ADVOGADO: José Ferreira Neto (OAB/PB 4.486)**

**APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**

**ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. GRAU DE INVALIDEZ APURADA EM LAUDO MÉDICO E CONSIDERANDO O PERCENTUAL DE PERDA CONSTANTE DA TABELA PREVISTA NA LEI DE REGÊNCIA. VALOR ALCANÇADO DE MANEIRA CORRETA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA O QUAL SUPERA O MONTANTE DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. DESPROVIMENTO.

- O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve levar em consideração o percentual do grau de incapacidade atestado no laudo médico, o percentual de perda previsto na tabela constante da legislação de regência e a quantia máxima prevista em lei (R\$ 13.500,00).

- Considerando que o valor indenizatório recebido pelo autor, na via administrativa, é superior àquele devido, não há que se falar em direito ao recebimento da diferença pleiteada, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

RAFAEL COSTA PEREIRA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Coremas, que julgou improcedente seu pedido, elaborado na ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

O autor narrou que recebeu na via administrativa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e requereu a condenação da seguradora ao pagamento da diferença, uma vez que teria direito ao valor total previsto em lei, por conta de lesão de membro inferior.

Na sentença (f. 77/78v) a magistrada verificou que o laudo concluiu pela lesão do pé esquerdo no percentual de 50%, de onde obteve o valor indenizatório devido de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Asseverou que o valor recebido na esfera administrativa é superior ao devido; portanto, não existe diferença a ser recebida pelo autor.

Em sua apelação (f. 89/91) o promovente renovou a tese de que teria direito ao recebimento da diferença de R\$ 6.412,50, de modo a alcançar-se o valor total de R\$ 13.500,00, previsto em lei.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 96/102).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 111).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

O demandante/apelante foi vítima de acidente de trânsito e, como consequência, **sofreu lesão no pé esquerdo, com grau de invalidez de 50% (cinquenta por cento), conforme o laudo de f. 66/70.**

A tabela anexa à Lei n. 6.194/74 prevê o percentual de **50%** do valor indenizatório para a hipótese de **"perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés"**.

Assim, o valor correto da indenização devida, conforme determinado na sentença, é R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), resultado da multiplicação de R\$ 13.500,00 (valor máximo indenizatório) por 50% estabelecido pelo médico como o grau de invalidez e 50% da tabela.

Destarte, a seguradora deveria ser obrigada a pagar ao autor o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização. Mas, considerando que o promovente já recebeu no âmbito administrativo o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme o demonstrativo de f. 12, impõe-se a improcedência do pedido inicial, diante da ausência da diferença pleiteada.

Eis julgados desta Corte de Justiça nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM VALOR SUPERIOR AO APURADO NOS AUTOS. COMPLEMENTAÇÃO DESCABIDA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO. - Restando devidamente comprovado que o promovente, ora apelado, já recebeu o importe de R\$ 4.729,05 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinco centavos) a título de indenização securitária, não há que se falar em complementação do valor percebido na esfera administrativa, uma vez que superior ao apurado nos autos, sendo imperativa a reforma da sentença que determinou o pagamento complementar, com julgamento da improcedência do pleito exordial.** (Processo n. 0000052-46.2015.815.0561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 08-11-2016).

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1ª IRRESIGNAÇÃO (PARTE AUTORA). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. GRAU DA LESÃO INFERIOR AO PLEITEADO. 2º APELO (SEGURADORA). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO 1º APELO (AUTORA) E PROVIMENTO DO 2º RECURSO APELATÓRIO (SEGURADORA).** - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - **"Como restou devidamente comprovado nos autos que a Promovente, ora 1ª Apelante, já recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em complementação do valor pago administrativamente, o que, inclusive, foi superior ao valor devido".** (Processo n. 00032789720148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-09-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 25 de julho de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**